



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Companhia Paranaense de Saneamento - SANEPAR, para cobrança da taxa de coleta de lixo através da conta de água e esgoto, e altera a Lei Municipal nº 17/2003 e dá outras providências.

Esta proposta se alinha diretamente com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Essa legislação federal determina que os serviços de coleta e destinação correta dos resíduos sólidos sejam de responsabilidade do poder público municipal. Para tanto, é prevista a cobrança de taxa, que deve refletir o custo operacional total do ano anterior, garantindo a sustentabilidade financeira desses serviços essenciais.

A atual forma de cobrança e gestão da taxa de coleta de lixo em nosso Município apresenta desafios significativos em termos de eficiência arrecadatória e otimização de recursos. A parceria com a SANEPAR para a inclusão da taxa na fatura de água e esgoto representa uma solução inovadora e eficaz. Este modelo já é adotado em diversos municípios e demonstra resultados positivos na redução da inadimplência e na simplificação do processo de cobrança, tanto para o município quanto para o cidadão.

Adicionalmente, a implementação deste projeto trará melhora na eficiência da gestão tributária, pois a SANEPAR possui uma estrutura consolidada e capilarizada para a emissão e recebimento de contas, o que facilitará a arrecadação e a fiscalização, reduzindo custos administrativos para o município.

Também, permite a garantia de receita para os serviços de coleta e destinação, resultando numa maior previsibilidade e regularidade na arrecadação, que permitirá ao Município planejar e investir de forma mais eficaz na melhoria e expansão dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, conforme preceitua a legislação federal.

Ainda, dará transparência e controle dos custos, uma vez que a metodologia de cálculo da taxa, baseada no custo operacional total do ano anterior, assegura que os valores cobrados sejam justos e proporcionais aos serviços prestados, promovendo a transparência e o controle dos gastos públicos.

Tudo sem falar na conformidade com a legislação federal, já que o projeto garante que o município esteja em total conformidade com as exigências do Novo Marco Legal do Saneamento, evitando possíveis sanções e assegurando o acesso a recursos e financiamentos voltados para a área.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é fundamental para modernizar a gestão dos serviços de coleta de lixo em nosso município, aumentar a eficiência na arrecadação, garantir a sustentabilidade financeira dos serviços e cumprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

integralmente as determinações da Lei Federal nº 14.026/2020, assegurando um serviço mais eficiente e de melhor qualidade para todos os cidadãos.

Diante de todo o exposto, conto com Vossas compreensões para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, e, certo da atenção e colaboração desta Casa de Leis, renovo os protestos de apreço pelos seus ilustres integrantes.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito, em 11 de setembro de 2025.

EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Companhia Paranaense de Saneamento - SANEPAR, para cobrança da taxa de coleta de lixo através da conta de água e esgoto, e altera a Lei Municipal nº 17/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, encaminha para submeter à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Companhia Paranaense de Saneamento - SANEPAR, para arrecadar a taxa de coleta de lixo através da conta de água e esgoto.

Art. 2º O Anexo VIII da Lei Municipal nº 17/2003 passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I da Presente Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterada a Lei Municipal nº 17/2003, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A taxa de coleta de lixo será cobrada mensalmente e calculada com base no custo efetivo do serviço de coleta, remoção e tratamento ou destinação dos resíduos sólidos provenientes dos imóveis, correspondendo o seu valor à aplicação dos percentuais especificados na Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, deste Código Tributário Municipal.

§ 1º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses do exercício anterior de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na concessionária de água e esgoto.

§ 2º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo AA, taxa mínima, sendo revistas as faixas de consumo conforme o ciclo anual, considerando a média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput deste artigo.

§ 3º No caso de religação de água e esgoto o contribuinte será enquadrada na classe histórica da matrícula da empresa conveniada do exercício fiscal do ano anterior. Na ausência de histórico de consumo o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo AB da Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal, exceto se satisfizer os critérios para enquadramento na taxa social de coleta de lixo classe AA da mesma Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 4º As faixas de consumo serão revistas conforme o ciclo anual, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput deste artigo.

§ 5º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e esgoto serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

enquadradas na classe de gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal.

Art. 80-A. A taxa de coleta de lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição.

Art. 80-B. A cobrança e a arrecadação da taxa de coleta de lixo poderão ser efetuadas na fatura de água e esgoto, caso seja firmado Termo de Compromisso e Responsabilidade com a concessionária de água e esgoto para isso.

§ 1º Quando a taxa de coleta de lixo for arrecadada pela concessionária de água e esgoto, será mantida a mesma data de vencimento da conta dos serviços prestados pela concessionária de água e esgoto e relacionados à respectiva unidade consumidora.

§ 2º A arrecadação da taxa de coleta de lixo dos imóveis não ligados a rede de água e/ou esgoto será realizada diretamente pelo Município junto com o Imposto Predial Territorial Urbano e parcelada na mesma forma do IPTU, cujo valor será calculado mediante a aplicação do percentual da classe AB da Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, deste Código Tributário Municipal.

Art. 80-C. Todos os contribuintes que tenham imóveis devidamente cadastrados junto a concessionária de água e esgoto receberão a cobrança da taxa de coleta de lixo na fatura de água e esgoto.

Art. 80-D. A arrecadação feita pela concessionária de água e esgoto será restrita aos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados junto a concessionária e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

Art. 80-E. A taxa social de coleta de lixo será enquadrada na classe do coeficiente específico da Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ser beneficiário da taxa social de coleta de lixo a qualquer momento, como também poderá perde-la, caso haja mudança na faixa de consumo.

§ 2º Em caso de perda do benefício da taxa social de coleta de lixo, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador AB da Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal.

Art. 80-F. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar ou diminuir o número de economias do imóvel no cadastro da concessionária de água e esgoto, este será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal.

Art. 80-G. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas na matrícula da empresa conveniada referente ao imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme a Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categoria mista, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da taxa de coleta de lixo levando em consideração a média dos percentuais de cada categoria, conforme a Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal.

Art. 80-H. O pagamento da taxa de coleta de lixo será realizado em 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros, dentro do exercício fiscal, por meio da fatura de água e esgoto da concessionária do serviço.

Art. 80-I. Pelo inadimplemento da taxa de coleta de lixo será aplicada multa de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor do débito em atraso.

Art. 80-J. A base de cálculo da cobrança da taxa de coleta de lixo é a soma dos custos operacionais da coleta, remoção e tratamento ou destinação dos resíduos sólidos, bem como outras despesas relacionadas a educação ambiental, recuperação de área degradada em razão de depósito de resíduos sólidos e outros custos relacionados com a correta coleta, remoção e tratamento ou destinação dos resíduos sólidos.

Art. 80-K. O valor dos custos totais da coleta, remoção e tratamento ou destinação dos resíduos sólidos e demais custos relacionados será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano, para que o rateio do valor para os contribuintes geradores de lixo ocorra a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º Será publicada anexa ao Decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano, a tabela com valores calculados nos percentuais constantes da Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, do Anexo VIII, do presente Código Tributário Municipal, a qual disporá os valores a serem pagos individualmente pelas unidades consumidoras de água e esgoto.

Art. 80-L. A Taxa de Conservação de Pavimento será de 0,5% Unidades de Referência Fiscal por metro de testada do imóvel não edificado.

Art. 80-M. A Taxa de Limpeza Pública será de 0,5% Unidades de Referência Fiscal por metro de testada do imóvel não edificado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, Gabinete do Excelentíssimo
Senhor Prefeito, em 11 de setembro de 2025.

EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal